



APELAÇÃO CÍVEL Nº 5708963-46.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

APELADO: APARECIDO MARCOS VAZ DA SILVA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

5ª CÂMARA CÍVEL

VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Carlos Eduardo Rodrigues de Sousa, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Importâncias Pagas e Reparação por Danos Morais ajuizada por **APARECIDO MARCOS VAZ DA SILVA.**

A sentença recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato celebrado e **CONDENAR** a requerida a restituir em



proveito da parte autora a quantia de **R\$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais)**, devidamente atualizada pelo INPC, contado da data de cada desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, até a vigência da Lei 14.905/2024 que modificou o Código Civil em 30/08/24 e, após esta data, serão aplicáveis juros de mora calculados pela variação da Taxa Selic na forma indicada no art. 406, § 1º, do Código Civil.

Por fim, declaro extinto o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Uma vez evidenciada a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fazendo-o na proporção de 50% da verba sucumbencial para cada litigante."

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma integral da sentença, alegando, preliminarmente, nulidade por "*error in iudicando*" na valoração da prova.

No mérito, sustenta a inexistência de propaganda enganosa, a ciência expressa do consumidor sobre as condições e riscos do contrato, a efetiva prestação dos serviços de intermediação e a culpa exclusiva do autor pelo insucesso da negociação, ao realizar tratativas diretas com a instituição financeira. Argumenta que a restituição integral dos valores pagos configura enriquecimento sem causa do apelado, pois os serviços foram prestados e a estrutura empresarial mobilizada.

Requer o provimento do apelo para julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, requer a restituição parcial, com abatimento proporcional pelos serviços prestados.

No mov. 104, foram apresentadas as Contrarrazões, em que o apelado defende a manutenção da sentença, reiterando a configuração da propaganda enganosa e o vício de informação. Afirmar que o modelo de negócio da apelante é ilícito, pois induz o consumidor ao erro e ao inadimplemento, com promessas de redução de dívidas que não se concretizam. Sustenta que a rescisão ocorreu por culpa exclusiva da apelante, o que impõe a restituição integral dos valores pagos para que as partes retornem ao estado anterior, sem que se configure enriquecimento ilícito. Requer o não provimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do apelo.



Inicialmente, acerca da tese de nulidade da sentença por erro de julgamento ao valorar as provas constantes dos autos, trata-se de tema afeto ao mérito e assim será apreciado.

Conforme se extrai dos autos, narra o autor que contratou a empresa requerida após propaganda veiculada na TV que prometia a redução de parcelas de financiamento e negociação do saldo devedor diretamente com o banco credor. Afirma que, após a contratação em 20/08/2021, passou a realizar os pagamentos mensais à requerida, que, por sua vez, deveria intermediar a renegociação junto à instituição financeira BANCO BRADESCO, onde financiou um caminhão IVECO STRALIS (Placa PWT8051). Relata que, apesar dos pagamentos regulares à requerida no valor de R\$ 4.100,00 mensais, esta não efetuou os repasses ao banco, resultando na inadimplência do contrato de financiamento e na posterior apreensão do veículo por meio de ação de busca e apreensão (processo nº 5365705-88.2022.8.09.0064). Ressalta que utiliza o veículo apreendido para prover seu sustento, estando agora em grave necessidade financeira e sem condições de quitar o débito para recuperar o automóvel.

Convém observar que, para a formação dos contratos entre consumidores e fornecedores, devem ser observados os princípios da informação e da transparência, com vistas a possibilitar uma relação contratual menos danosa para ambos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, prevê que:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como, sobre os riscos que apresentem;”

Desse modo, não obstante a consumidora efetuar os pagamentos das parcelas com valor reduzido diretamente à empresa Apelada – que retinha os valores recebidos –, não se verifica a adoção de medidas concretas voltadas à revisão ou renegociação do contrato firmado com a instituição financeira.

Ao revés, a dinâmica contratual estabelecida tinha por finalidade manter a consumidora em situação de inadimplência, de forma deliberada, até que os valores acumulados na conta controlada pela Nacional G3 alcançassem montante que, eventualmente, pudesse ser aceito pelo banco credor, ocasião em que se cogitaria uma proposta de acordo para quitação da dívida.



Desse modo, a ausência de transparência quanto à natureza apenas eventual do êxito e à inexistência de acordo prévio com o banco violou gravemente os direitos do consumidor, frustrando legítima expectativa de solução do débito e culminando na apreensão do veículo e no prejuízo financeiro.

Em essência, a instituição Apelante orienta o contratante a permanecer em mora deliberada, acumulando valores em conta sob sua administração com a expectativa de uma futura proposta de quitação inferior ao débito original, ao mesmo tempo em que sugere que o veículo seja mantido fora do alcance dos meios legais de execução.

Estabeleceu-se, ainda, que a parte autora pagaria, diretamente à pessoa jurídica ré, os valores recalculados das parcelas, os quais serviriam de parâmetro para a negociação com a instituição financeira credora. Importante destacar a existência de cláusula contratual que expressa o risco de apreensão do veículo e a necessidade de seguir orientações para evitar tal apreensão:

“CLÁUSULA OITAVA

(...).

Parágrafo Segundo – Caso haja êxito por parte da instituição financeira em apreender o veículo objeto do contrato de financiamento, fica o contratante ciente da impossibilidade de reversão ou dispor e pagar os valores pedidos na ação de busca e apreensão dentro do prazo legal, para assim reaver a posse do seu bem, nos termos da lei. A contratada se exime de qualquer responsabilidade que não tiver dado causa. A empresa contratada restituirá os valores pagos referentes às prestações recalculadas, descontados os valores dos custos iniciais e finais em razão dos serviços prestados. Em caso de reparação material por parte da empresa, permanecerão devidos os custos iniciais e finais.” (Grifei)

Desta forma, fica evidenciado que a requerida/apelante, na verdade, não atua com negociações extrajudiciais, como prometido na contratação, mas sim, instrui os contratantes a agirem de forma a obrigar a instituição financeira a fazer um acordo com autorização de desconto significativo em relação ao valor das parcelas restantes do financiamento, uma vez que os orienta a cessarem os correspondentes pagamentos.

As referidas disposições reforçam que, apesar de receber os valores mensalmente, a Apelante não realizaria qualquer repasse intermediário à credora, o que não só expunha o consumidor à negativação e à perda do bem, como também inviabilizava qualquer acompanhamento objetivo da evolução da suposta negociação.



Tal prática estimula o inadimplemento contratual, fragiliza a segurança jurídica da relação e onera sobremaneira o consumidor, que arca com os riscos da inadimplência e com os encargos decorrentes do financiamento em aberto, sem qualquer garantia efetiva de êxito negocial.

Logo, não apenas houve omissão relevante, como se observa verdadeira quebra da confiança contratual, situação que atrai a incidência do retrocitado art. 6º, III, e do art. 31 do CDC: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Nesse contexto, na sistemática implantada pelo Código de Defesa do Consumidor, o princípio da informação impõe ao fornecedor o dever de prestar todas as informações pertinentes ao produto ou serviço oferecido, de forma clara, precisa e ostensiva, vedadas omissões que comprometam a compreensão do consumidor sobre os riscos e obrigações contratuais assumidas.

É evidente que a Apelante induziu a Apelado a inadimplir o financiamento bancário sob a promessa de futura negociação, transferindo-lhe integralmente os riscos do insucesso da operação, ao passo que permaneceu como depositária dos valores recebidos.

Nesse ponto, a conduta omissiva da prestadora de serviços, aliada à ausência de informação clara e adequada quanto à natureza e eficácia da medida, caracteriza violação à boa-fé e ao dever de transparência, autorizando, por consequência, a revisão judicial do pacto e o reconhecimento da abusividade contratual, à luz do disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ressalte-se que, à luz do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, de modo que incumbia à Apelante comprovar a prestação adequada dos serviços ofertados, especialmente diante da publicidade que anunciava a redução das parcelas como resultado provável da contratação.



Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato, tanto por ilicitude de objeto, nos termos do art. 104, II, do Código Civil – uma vez que tem por escopo estimular a inadimplência e inviabilizar a execução judicial – quanto pela presença de cláusulas abusivas que comprometem a validade da avença em sua integralidade, consoante o disposto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Este Egrégio Tribunal tem reiteradamente reconhecido que pactos desta natureza configuram manifesta falha na prestação do serviço, na medida em que violam a boa-fé objetiva e os deveres anexos de informação, lealdade e cooperação que regem as relações consumeristas, notadamente em casos tendo a apelante como parte.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS. VALOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I ? A ausência de prova documental robusta, que demonstre a falta dos requisitos essenciais para a concessão da gratuidade da justiça à parte, inviabiliza a pretensão de revogação da benesse, outrora concedida. II ? **São abusivas as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o qual promete a redução das parcelas de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira, já que estabelecem obrigações incompatíveis com a boa-fé, atentando contra a ordem financeira (propõe inadimplemento do consumidor), a proteção do consumidor (que se sujeitará aos efeitos do inadimplemento), aos bons costumes, a lealdade processual e até mesmo a dignidade da justiça.** III - Com efeito, deve ser confirmada a rescisão contratual, por culpa da Contratada/Apelante, devendo o consumidor ser restituído das quantias pagas, a fim de que as partes retornem ao status quo ante, como acertadamente estabelecido à sentença. IV ? Na presente hipótese, o Recorrido foi colocado em situação constrangedora, porque, além de ter sido compelido a se manter inadimplente junto ao credor fiduciário, passando a receber várias cobranças por parte da instituição financeira, teve de suportar a aflição de ver, a qualquer momento, seu veículo apreendido, o que ultrapassa a esfera do mero dissabor e impõe a condenação da Empresa Apelante ao pagamento de indenização por dano moral. V - Consideradas as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, não se há falar em redução da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Inexistindo dolo processual, tampouco a prática de qualquer das condutas descritas no art. 80, do CPC, incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé. VII ? Em caso de danos materiais, incide correção monetária a partir da data do



efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. Ausente o interesse recursal da Apelante quanto ao termo inicial dos juros de mora, já que a sentença determinou a incidência desde a citação, assim como pleiteado pela Recorrente. VIII - Os honorários advocatícios de sucumbência devem observar a ordem de preferência prevista no art. 85, §2º, do CPC, aplicando-se como base de cálculo, no presente caso, o valor da condenação (Tema 1076 do STJ), de forma que merece reforma a sentença quanto à questão. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5493158-08.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024)

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSULTORIA PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição de valores pagos e de indenização por danos morais, formulados em ação proposta por consumidora que contratou empresa de consultoria para renegociação de financiamento de veículo. A autora alegou ter realizado pagamentos à empresa ré confiando na promessa de quitação do débito junto à instituição financeira, o que não ocorreu, resultando na apreensão do veículo. Sentença de improcedência, sob o fundamento de que não houve prova de vício no consentimento nem de falha na prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação dos serviços contratados, apta a ensejar a rescisão do contrato e a repetição do indébito; (ii) saber se a cobrança dos valores configura conduta contrária à boa-fé objetiva, justificando a devolução em dobro; e (iii) saber se a conduta da empresa gera direito à indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR **A empresa ré não demonstrou ter adotado diligências concretas para a renegociação da dívida da autora junto à instituição financeira. Constatou-se que a consumidora foi orientada a manter-se inadimplente, com a expectativa de futura negociação, sem transparência sobre os riscos e as limitações da atuação da ré. As cláusulas contratuais revelam desequilíbrio na relação jurídica e afronta à boa-fé objetiva, caracterizando prática abusiva, nos termos do CDC. Configurada a cobrança indevida de valores em violação à boa-fé, aplica-se a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. A conduta da ré ocasionou prejuízo material e abalo moral à consumidora, submetida a cobranças, perda do bem e frustração de legítima expectativa.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: “1. É nulo o contrato de prestação de serviços firmado com empresa que induz o consumidor à inadimplência perante instituição financeira sem garantir a efetiva intermediação da dívida. 2. Configurada a cobrança indevida de valores com violação à boa-fé, impõe-se a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. A prática abusiva que causa prejuízo relevante à esfera pessoal do consumidor enseja indenização por danos morais.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, II, e 421; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14, 31, 42, p.u., e 51, IV; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; TJGO, Apelação Cível 5493158-08.2022.8.09.0051, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, 9ª Câmara Cível, j. 01.07.2024. Referência: (Tribunal de



Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5777653-30.2024.8.09.0051, DIORAN JACOBINA RODRIGUES - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, publicado em 14/07/2025 20:32:05)

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5344691-19.2024.8.09.0051 2ª CÂMARA CÍVEL1º APELANTE : YAGO PEDRO MARTINS 2º APELANTE : NG3 GOIANIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de dois recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, a fim de reconhecer a nulidade do ajuste e determinar que sobre o valor a ser restituído, na forma simples, sem o abatimento da multa penal, devendo ser apurado o montante a ser restituído mediante a juntada de todos os comprovantes de pagamento, corrigido monetariamente desde a data do pagamento de cada parcela, com juros de mora de 1% a partir da citação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento da obrigação assumida pela empresa requerida, qual seja, a renegociação da dívida e a prática de atos para tanto; (ii) verificar se houve dano mora em razão da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito; e (iii) se a restituição do indébito deve se dar em dobro.III. RAZÕES DE DECIDIR3. **A empresa, ora segunda apelante, deixou de comprovar que realizou os serviços para os quais foi contratada, de forma eficiente, não havendo indícios de que tenha efetuado a mencionada intermediação extrajudicial.**4. **A falha no serviço prestado pela concessionária acarretou a inscrição indevida do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, o que configura ato ilícito, cujos danos morais são presumidos.**5. Nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.6. Nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, caberia à Nacional G3 comprovar que realizou os serviços para os quais foi contratada; todavia, não se desincumbiu deste ônus, já que não trouxe ao processo nenhum elemento capaz de comprovar a intermediação extrajudicial.7. À vista disso e da ausência de engano justificável, evidenciada está a má-fé da parte ré/recorrente e, em conformidade com o art. 42 do CDC, faz-se necessária a manutenção da sentença para a devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas. PRIMEIRA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. Referência: (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5344691-19.2024.8.09.0051, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 21/11/2024 15:37:24)

Na hipótese, considerando a rescisão contratual em razão de sua abusividade cabível a repetição do indébito em sua totalidade, pois necessário voltar ao estado anterior.



Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença por esses e seus próprios fundamentos.

Majoro os honorários em 2% (dois por cento) em face da apelante, totalizando 17% (dezesete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5708963-46.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: NG3 GOIÂNIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

APELADO: APARECIDO MARCOS VAZ DA SILVA

RELATOR: DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSULTORIA PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela empresa de consultoria contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de ação de rescisão contratual c/c restituição de valores. O autor narrou ter contratado a apelante para renegociar financiamento de veículo, efetuando pagamentos mensais diretamente à empresa, que não os repassou ao banco credor, resultando na inadimplência e apreensão do bem. A sentença rescindiu o contrato e condenou a apelante à restituição integral dos valores.



A apelante pugna pela reforma integral da sentença, alegando inexistência de propaganda enganosa, efetiva prestação de serviços e culpa exclusiva do autor, ou, subsidiariamente, restituição parcial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação dos serviços pela empresa de consultoria e configuração de propaganda enganosa ou vício de informação; (ii) saber se o contrato celebrado entre as partes é abusivo ou nulo, por ilicitude de objeto ou de cláusulas; e (iii) saber se a restituição integral dos valores pagos à apelante é devida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta da empresa de consultoria, que orienta o consumidor a suspender os pagamentos do financiamento e acumular valores em conta própria sem repasse à instituição financeira, configura prática abusiva e viola os princípios da informação e transparência.

4. O contrato apresenta cláusulas que evidenciam a ausência de atuação concreta na renegociação da dívida e a transferência indevida dos riscos do insucesso ao consumidor, caracterizando quebra da confiança contratual e violação da boa-fé objetiva.

5. A ausência de diligências efetivas para a renegociação da dívida e a indução ao inadimplemento configuram ilicitude do objeto contratual, bem como a presença de cláusulas abusivas, ensejando a nulidade do pacto.

6. Em face da rescisão contratual por culpa da prestadora de serviços, a restituição integral dos valores pagos é medida que se impõe para que as partes retornem ao status quo ante, sem configurar enriquecimento ilícito do consumidor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O contrato de consultoria que orienta o consumidor à inadimplência do financiamento e retém os valores sem efetiva intermediação com a instituição financeira viola os princípios da informação, transparência e boa-fé objetiva." 2. A prática de estimular o inadimplemento com promessas de futura negociação, sem garantia de êxito e transferindo os riscos ao consumidor, configura falha na prestação do serviço e enseja a nulidade do contrato." 3. Reconhecida a nulidade do contrato por abusividade e ilicitude do objeto, a restituição integral dos valores pagos é medida que se impõe para o retorno das partes ao estado anterior."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 31, 51, IV; CC, arts. 104, II, 421; CPC, arts. 85, §2º, 373, II.

Jurisprudências relevantes citadas: TJGO, Apelação Cível 5493158-08.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 9ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação



Cível, 5777653-30.2024.8.09.0051, DIORAN JACOBINA RODRIGUES - (DESEMBARGADOR), 3ª Câmara Cível, publicado em 14/07/2025; TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível, 5344691-19.2024.8.09.0051, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, publicado em 21/11/2024.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM, os componentes da Quarta Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, o Desembargador Fernando de Mello Xavier e o Desembargador Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão de julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Procuradora de Justiça, Dra. Estela de Freitas Rezende.

DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO

RELATOR

Datado e assinado digitalmente, conforme artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016

